

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.21.012468-1
INFRATOR: **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES**
Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.456.562/0001-22, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 651, 5º andar, bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 96070-560.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, II, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), art. 12, IX, “a” e “d”; e art. 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; item 3.1.a da RDC ANVISA 259/02, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – **ARROZ INTEGRAL TIO JOÃO**, pacote de 1 kg, fabricado em 07/06/2020, validade 01/06/2021, lote 01JUN21 01M - com vício de informação na rotulagem.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 77/82) e documentos (fls. 83/129).

Sustentou o reclamado que o dispositivo legal apontado na Portaria (art. 31, I, do Decreto 2.181/97) inexistente.

No que se refere à frase “*Mais nutritivo e saboroso*”, argumentou que: i) trata-se de um arroz integral parboilizado e, portanto, a parboilização também influencia a composição química, em termos de conteúdo mineral, amido disponível, amido resistente e fibra dietética; ii) na obtenção do arroz integral, ocorre apenas a remoção da casca, mantendo todas as camadas que compõem o farelo, onde estão concentradas a maioria dos nutrientes, vitaminas, minerais e teor de fibras; iii) o farelo do arroz integral detém 10% a composição de todo o arroz, sendo que esta parte possui a parte de nutrientes e antioxidantes; iv) 100g de arroz integral podem complementar aproximadamente 1/3 dos valores em vitaminas que a população adulta necessita diariamente.

Quanto à frase o “Arroz Tio João Parboilizado Integral possui quantidade de fibras maior que o polido. Seu amido é de fácil digestão”, reitera que o arroz integral detém uma camada de farelo contendo maior teor de fibras do que o arroz polido (o arroz integral detém 2,83g de fibra e o arroz polido 0,63g de fibra, na porção de 100g, conforme Anexo 3, às fls. 95.

Em relação à “fácil digestão”, justificou que o amido resistente formado durante o processo de parboilização do arroz integral parboilizado, este contribui para o teor e fibra dietética, com efeito fisiológico de servir como substrato para fermentação colônica.

No que se refere à expressão “passa por um processo de pré-cozimento que desloca as vitaminas e sais minerais para o interior do grão”, alega que diz sobre o processo de parboilização, em que ocorre a imersão do arroz em casca, a uma temperatura acima de 58°C.

Acostou Laudo nº RE-CQ 03.2021/20, elaborado pelo instituto de Tecnologia de Alimentos do Estado de São Paulo-SP - fls. 99/105.

Requeru, por fim, o arquivamento do presente Processo Administrativo face à inexistência de qualquer infração sanitária.

Tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 159/179).

Apresentadas alegações finais às fls. 180 e v, declinando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, alegando somente que irá alterar a sua embalagem para retirar a expressão “e saboroso” do painel frontal e alterar a frase constante no painel do verso para “O Arroz Tio João Parboilizado Integral possui maior quantidade de fibras que o arroz polido, como todo arroz integral. Seu amido é fonte de energia para o organismo.”

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a

propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 159/179.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Inicialmente em sua defesa, o reclamado alegou que o dispositivo legal apontado na Portaria (art. 31, I, do Decreto 2.181/97) inexistente.

Vale esclarecer que houve erro material ao descrever os artigos definidores da infração consumerista praticada pelo ora Reclamado - 18, §6º, II, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), art. 12, IX, "a" e "d"; e art. 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; item 3.1.a da RDC ANVISA 259/02.

O artigo 13, I, do Decreto 2.181/97 regulamenta o artigo 31 da Lei 8.078/90, que assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem:

Art. 31. CDC:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas**, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 13. Decreto 2.181/97 [...]

I - ofertar produtos ou serviços sem as **informações corretas**, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Em sua defesa o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sendo o embasamento condenatório utilizado por esta Promotoria **equivocado**, uma vez que as frases mencionadas na embalagem no produto "Arroz Integral Tio João" não induzem o consumidor ao erro.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

De acordo com o Laudo de Análise 1838.1P/2020, elaborado pela **FUNED** (fls. 69/70-v), que respaldou a instauração do presente Processo Administrativo, e ratificado pelo parecer nº 6/2021-SECP/DIFIS, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG – fls. 167/168-v, o produto está em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes.

É o que dispõe o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'a' e "d":

"Art. 12. [...]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

[...]

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Já o fato da readequação parcial das embalagens pelo fornecedor constitui-se mais do que uma obrigação no cumprimento da legislação, não o eximindo da sua conduta pretérita, passível de sanção, vez que constatado o ilícito consumerista, após o produto ser devidamente coletado no mercado de consumo por fiscais do Procon-MG, e analisado pelo órgão competente (**FUNED**).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES**, está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.456.562/0031-48, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC), art. 12, IX, “a” e “d”; e art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97; item 3.1.a da RDC ANVISA 259/02, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a **receita anual, referente ao ano de 2019¹, R\$1.336.673.000,00 (um bilhão, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e três mil reais)**, restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, obtemos um montante de aproximadamente **R\$133.667.300,00 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$339.168,25**

1 <https://josapar.com.br/wp-content/uploads/2021/03/DF-Josapar-2020-1.pdf>

(trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$282.640,21 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar sus consequências e causação de dano coletivo e – pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$423.960,31 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$423.960,31 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de fls. 180 para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$381.564,27 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES		
Processo	0024.21.012468-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 133.667.300,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 11.138.941,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 339.168,25
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54
Multa base			R\$ 339.168,25
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, I do Dec. 2181/97			R\$ 282.640,21
Acréscimo de 1/2 – art. 26, IV, VI Dec 2.181/97			R\$ 423.960,31